



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 2026

Susta a Resolução nº 286, de 20 de março de 2026, do Conselho Federal de Odontologia, que reconhece a Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) como especialidade odontológica, define a área de atuação, as competências, os parâmetros formativos e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta a Resolução nº 286, de 20 de março de 2026, do Conselho Federal de Odontologia, que *reconhece a Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) como especialidade odontológica, define a área de atuação, as competências, os parâmetros formativos e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução nº 286, de 20 de março de 2026, do Conselho Federal de Odontologia, que *reconhece a Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) como especialidade odontológica, define a área de atuação, as competências, os parâmetros formativos e dá outras providências.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Odontologia (CFO) é uma autarquia especial, que possui atribuições de fiscalização e normatização da prática odontológica, nos termos da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. A natureza jurídica dessa entidade decorre do fato de exercer atividades típicas de Estado.

Por pertencer à Administração Pública indireta, aplicam-se ao CFO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por sua vez, decorre do Princípio da Legalidade que, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei explicitamente autorizar. Assim, a autoridade, o gestor ou o conselheiro não podem praticar



atos fora da sua competência legal e tampouco deixar de atender ao interesse público.

Cabe ressaltar, contudo, que a competência em matéria de controle de legalidade é, primordialmente, do Poder Judiciário. No entanto, há exceções a essa regra geral, como a contida no inciso V do art. 49 da Constituição, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva de *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Por esses motivos, compete ao Congresso Nacional examinar a recém-publicada Resolução nº 286, de 20 de março de 2026, do Conselho Federal de Odontologia, que *reconhece a Cirurgia Estética Orofacial (CEOFO) como especialidade odontológica, define a área de atuação, as competências, os parâmetros formativos e dá outras providências*.

Entre outras disposições, a nova Resolução do CFO autoriza a realização de procedimentos como lipoaspiração facial, platismoplastia e rinoplastia por profissionais não médicos, invadindo o campo de atuação legalmente reservado à medicina, conflitando, pois, com a legislação vigente.

Com efeito, a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), estabelece, em seu art. 4º, que constituem atividades privativas do médico a indicação e execução de intervenção cirúrgica e de procedimentos invasivos, sejam eles diagnósticos, terapêuticos ou estéticos.

Além disso, a natureza invasiva dos procedimentos autorizados pela Resolução do CFO eleva significativamente os riscos à saúde dos pacientes, dada a possibilidade de ocorrência de hemorragias, lesões de nervos faciais, infecções graves e reações adversas a anestésicos, como choques anafiláticos.

Destaca-se, ainda, que a norma permite a realização de tais procedimentos em ambientes odontológicos, os quais, em regra, não dispõem de infraestrutura adequada, como o apoio de unidades de terapia intensiva, tampouco contam com a presença obrigatória de médico anestesiológico, o que agrava sobremaneira o risco assistencial.

De fato, as competências atribuídas ao profissional odontólogo por meio da Resolução nº 286, de 2026, do CFO, são inovadoras, extrapolando as disposições da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da



odontologia. A criação de obrigações e a ampliação do escopo de atuação profissional por meio de resolução infralegal configuram afronta ao princípio da legalidade, uma vez que tais matérias devem ser disciplinadas por lei em sentido formal, resguardadas as competências próprias das profissões da área da Saúde.

Resta claro, portanto, que a resolução do CFO exorbita o poder regulamentar, ao inovar no ordenamento jurídico e invadir competência privativa de outra categoria profissional, impondo-se, portanto, a sua sustação pelo Congresso Nacional.

Por fim, em face da relevância e da urgência da matéria, solicitamos às Senadoras e aos Senadores o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- Lei nº 4.324, de 14 de Abril de 1964 - LEI-4324-1964-04-14 - 4324/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4324>
- Lei nº 5.081, de 24 de Agosto de 1966 - LEI-5081-1966-08-24 - 5081/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5081>
- Lei nº 12.842, de 10 de Julho de 2013 - Lei do Ato Médico - 12842/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12842>